

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº.507/2018/SIGMA/SUPEL/RO

Impugnante: INSTRUAUD

**A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Superintendência Estadual de Licitações -SUPEL
equipe SIGMA/SUPEL/RO**

INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO
DE SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI – EPP. CNPJ: 16.658.376/0001-28. Situada a rua
Guanabara 1315, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO, e-mail:
instruaud@hotmail.com vem respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei
8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do
Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que
a sessão pública eletrônica está prevista para 28/02/2019, tendo sido, portanto,
cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei
8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 21.1 do
edital do Pregão em referência.



II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Transporte Inter Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo “B” e de Suporte Avançado Tipo “D” (UTI Móvel) e Mão-de-obra especializada (Motorista/Socorrista e Técnico de Enfermagem), para atender as necessidades do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP-II, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal nº 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

CONFORME O TERMO DE REFERENCIA

Da Viabilidade em se Contratar o Serviço:

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos desta SESAU [3778806](#), bem como do Engenheiro Mecânico Gustavo Soares e Silva através do Parecer nº 28/2018/SESAU-GAD, foi elaborado o Quadro Comparativo [4076111](#) o qual relata:

"Considerando a planilha resumida acima, a cerca dos comparativos entre a aquisição e manutenção de uma ambulância, no período de um mês, bem como, no período de sessenta meses, comparados com os custos de locação de uma ambulância, nas mesmas condições de uma ambulância própria, e constatou-se que **A LOCAÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA É MAIS VANTAJOSA ECONOMICAMENTE**, uma vez que o custeio mensal geral de uma ambulância pelo estado, gira em cerca de R\$ 136.946,95. Já o valor de locação mensal de uma ambulância é de R\$ 49.858,33 (Quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme parecer ([4059662](#))"

Tendo como base o Anexo II do Edital:

QUADRO ESTIMATIVA DE PREÇOS

O ITEM 1 TEM O VALOR INICIAL UNITÁRIO MENSAL OFERTADO DE R\$ 23.636,69.
Esse valor ofertado comparado com o valor do Parecer nº 28/2018/SESAU-GAD, elaborado pelo do Engenheiro Mecânico Gustavo Soares e Silva é completamente Inexequível.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, bem como a apresentação de itens com preços manifestamente inexequíveis, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas. Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

DO DIREITO

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. No entanto, pelo que se constata a partir da leitura dos itens no anexo II Quadro estimativo de Preços, ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do serviço, o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas de Serviço de

Transportes Inter- Hospitalar de Pacientes com disponibilização de Ambulância. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, sendo assim inexequível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade dos preços estimados nos itens do edital constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.”

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem os custos dos serviços e assim, não pode ser considerado razoável. Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufira lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja permitido a licitante apresentar seus preços conforme as regras de mercado, desprezando os preços máximos admitidos para os itens constantes da planilha, valendo para tanto a aferição do menor preço global, ou que seja revisto os valores estimados dos itens e, consequentemente, promovida a sua republicação e suspensão da data de realização do certame.

Termos em que Pede deferimento.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2019

INSTRUAUD
CNPJ: 16.658.376/0001-28
Rua: Guanabara, 1315
Centro, N. Sra. das Graças - CEP: 78.804-131
INSTRUAUD
CNPJ 16.568.376/0001-28